

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.924 - SE (2020/0148881-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ---
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - DF022861
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000446A
ADVOGADOS : MARINA AMARAL ARAUJO MORAES - SE007405
MARCIO LIMA SILVA - DF048806
RECORRIDO : --- S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO E OUTRO(S) - BA029442
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISOU TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. DISCUSSÃO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO A SER DADA AO ART. 1º DA LEI 7.089/1983. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS DE MORA, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CUJO VENCIMENTO DO TÍTULO SE DÊ EM SÁBADO, DOMINGO OU FERIADO, DESDE QUE SEJA QUITADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. CASO EM QUE, EMBORA O VENCIMENTO DO TÍTULO TENHA OCORRIDO EM UM SÁBADO, O RECORRENTE NÃO PAGOU O DÉBITO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO SE APLICA, PORTANTO, À HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional, qual a interpretação deve ser dada ao art. 1º da Lei n. 7.089/1983, a fim de definir o termo inicial dos juros de mora quando o vencimento da fatura de cartão de crédito ocorrer em um sábado, isto é, se deverão ser contabilizados a partir de domingo, considerando o sábado como efetivo vencimento, ou a partir de terça, levando em conta a segunda como vencimento, em razão da prorrogação para o primeiro dia útil.
2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.089/1983, "*Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente*".
 - 3.1. O referido dispositivo legal confere uma condição para que não haja a incidência de juros de mora quando o vencimento do título ocorrer no sábado, domingo ou feriado, isto é, que o débito seja quitado no primeiro dia útil seguinte.
 - 3.2. No caso dos autos, embora o vencimento do título tenha ocorrido no dia 5/5/2007 (sábado), o recorrente somente efetuou o pagamento do débito em 28/5/2007, razão pela qual não tem incidência a regra que proíbe a cobrança de juros moratórios disposta no art. 1º da Lei n. 7.089/1983, razão pela qual os juros de mora passaram a incidir automaticamente após o vencimento da dívida, ou seja, em 6/5/2007 (domingo).
4. Não sendo caso de constitucionalidade do dispositivo legal em comento e nem da incidência de algum princípio de hermenêutica, não se revela possível afastar regra expressa trazida pelo legislador sobre a matéria, como pretende o recorrente.
5. Recurso especial desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 23 de novembro de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0148881-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.954.924 / SE

Números Origem: 00148584120158250001 201510200928 201900717689

PAUTA: 09/11/2021

JULGADO: 09/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	---
ADVOGADOS	:	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - DF022861
		MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000446A
ADVOGADOS	:	MARINA AMARAL ARAUJO MORAES - SE007405
		MARCIO LIMA SILVA - DF048806
RECORRIDO	:	--- S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254
		ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
		BA029442

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator para a Sessão do dia 23/11/2021."

Superior Tribunal de Justiça

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por --- --- contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELO DE AMBAS AS PARTES - PROVA PERICIAL PRODUZIDA - EXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL A SER RESSARCIDO PARA O AUTOR - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DO CDC - MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - JUROS REMUNERATÓRIOS - ENTENDIMENTO QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - O BANCO CENTRAL PASSOU A FIXAR ÍNDICE PRÓPRIO PARA CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO A PARTIR DE MARÇO/2011 - ANTES DESSE PERÍODO, A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVE SER FEITA SEGUNDO A TAXA MÉDIA DA MESMA OPERAÇÃO FINANCEIRA (CARTÃO DE CRÉDITO), CUJO MONTANTE DEVE SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM REFLEXO NO SALDO DEVEDOR ENCONTRADO - IMPROPRIEDADE NA UTILIZAÇÃO DA TAXA DE "CRÉDITO PESSOAL" COMO PARÂMETRO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ADOÇÃO DO NOVEL ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A MATÉRIA - PERMISSÃO DA CAPITALIZAÇÃO INFERIOR À ANUAL EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17/00, REEDITADA COMO MP 2.170-36/01 - SÚMULA 539, DO STJ - PREVISÃO CONTRATUAL DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE DIÁRIA ADMISSIBILIDADE - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À HONRA DO DEMANDANTE - DÉBITO CONSTATADO - O FATO DE MERECER SUCESSO QUANTO A ÍNDICES A SEREM RECALCULADOS, POR SI SÓ, NÃO REVELA O NEXO CAUSAL, IMPUTÁVEL, DO DANO MORAL - DIREITO DO BANCO DE INSCREVER O NOME DO AUTOR EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, NÃO ADVINDO ATO ILÍCITO QUANDO O TEVE SOB RESTRIÇÃO - SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ESCORREITA CONDENAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL DAS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DA VERBA HONORÁRIA - ADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PARA ESTA ÚLTIMA - PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL - IMPERATIVA UTILIZAÇÃO DESSE

Superior Tribunal de Justiça

PARÂMETRO - MATÉRIAS PREQUESTIONADAS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS - UNÂNIME.

- Reforma da sentença para determinar: a) que a fixação do percentual da taxa de juros remuneratórios das faturas anteriores a março/2011 seja feita segundo a taxa média de mercado da mesma operação financeira (cartão de crédito), cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença, com reflexo no saldo devedor encontrado; e b) que os honorários advocatícios de sucumbência tenham incidência sobre o proveito econômico obtido com a demanda, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 1º da Lei n. 7.089/1983; e arts. 489, II, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, além da negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, que os juros moratórios só podem ser contabilizados a partir do dia seguinte para o qual foi automaticamente prorrogado o vencimento da fatura - no caso, para o dia 7/5/2007 (segunda-feira) -, de maneira que os juros incidiriam somente a partir de 8/5/2007, totalizando, assim, 21 (vinte e um) dias de atraso e de juros, e não 23 (vinte e três) dias, como concluiu o TJ/SE.

Aduz, ainda, que, "havendo o provimento deste recurso especial, com o reconhecimento de apenas 21 dias de atraso, já pagos, é certo que devem ser providos e julgados procedentes os pedidos relativos à declaração de inexistência de débito e à indenização por danos morais decorrente da negativação indevida do nome do Recorrente, bem como deve ser redistribuído o ônus sucumbencial, tendo em vista a sucumbência exclusiva do Banco Recorrido" (e-STJ, fl. 815).

Contrarrazões apresentadas às fls. 824-833 (e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.924 - SE (2020/0148881-1)

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

1. Delimitação fática

Colhe-se dos autos que --- --- ajuizou ação declaratória c/c obrigação de fazer e danos morais em desfavor de --- S/A, "alegando que possui cartão de crédito ofertado pelo requerido, e que, ao realizar o pagamento da fatura com vencimento no dia 07 de maio de 2007, realizou por meio de cheque. Aponta que o cheque fora devolvido, somente vindo a realizar o pagamento em 28 de maio de 2007, com 21 dias de atraso. Diz que a requerida, ao cobrar os encargos moratórios, o fez em cima de 30 dias, chegando ao valor de R\$ 758,74, quando o correto seria de 21 dias de atraso, a base de juros de 14,89%, chegando ao valor de R\$ 531,09. Diz que realizou o pagamento no valor de R\$ 531,09, e entrou em contato com a ré, que informou do estorno no mês seguinte. Aponta que a requerida nunca realizou o estorno do valor, chegando a uma bola de neve, resultando, em 05/09/2010, em uma quantia de R\$ 41.420,76. Diz que teve o seu nome negativado, com cancelamento do limite do cheque especial e devolução de diversos cheques. Aponta a aplicação de juros excessivos, devendo ser aplicada a taxa média de mercado, assim como da capitalização mensal de juros. Alega a existência de dano moral, requerendo ao final a declaração da inexistência de débito, e sucessivamente, pela revisão das condições contratuais, precisamente em relação aos juros remuneratórios e capitalização mensal de juros, assim como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais cujo quantum fica ao arbítrio do juízo, e concessão de tutela de urgência com o fito de retirada do nome do demandante do banco de dados de restrição ao crédito" (e-STJ, fl. 602).

O Juízo de primeiro grau jogou parcialmente procedentes "os pedidos formulados pelo demandante, para declarar o saldo devedor do demandante até setembro de 2010 no valor de R\$ 1.260,12, assim como a abusividade dos juros remuneratórios aplicados, alterando as condições contratuais do negócio jurídico celebrado pelas partes, determinando a aplicação da taxa média de juros para crédito pessoal divulgada pelo Banco Central do Brasil até fevereiro de 2011, e, a partir de

Superior Tribunal de Justiça

março, a taxa média para cartão de crédito divulgada pelo mesmo órgão, ex vi do disposto no art. 487, I do CPC e art. 51, §1º do CDC" (e-STJ, fl. 607).

Em apelação de ambas as partes, o Tribunal de Justiça de Sergipe deu parcial provimento aos recursos, para determinar que (i) "a fixação do percentual da taxa de juros remuneratórios das faturas anteriores a março/2011 seja feita segundo a taxa média de mercado da mesma operação financeira (cartão de crédito), cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença, com reflexo no saldo devedor encontrado"; e (ii) que "os honorários advocatícios de sucumbência tenham incidência sobre o proveito econômico obtido com a demanda, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015" (e-STJ, fl. 751).

O acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELO DE AMBAS AS PARTES - PROVA PERICIAL PRODUZIDA - EXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL A SER RESSARCIDO PARA O AUTOR - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DO CDC - MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - JUROS REMUNERATÓRIOS - ENTENDIMENTO QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - O BANCO CENTRAL PASSOU A FIXAR ÍNDICE PRÓPRIO PARA CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO A PARTIR DE MARÇO/2011 - ANTES DESSE PERÍODO, A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVE SER FEITA SEGUNDO A TAXA MÉDIA DA MESMA OPERAÇÃO FINANCEIRA (CARTÃO DE CRÉDITO), CUJO MONTANTE DEVE SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM REFLEXO NO SALDO DEVEDOR ENCONTRADO - IMPROPRIEDADE NA UTILIZAÇÃO DA TAXA DE "CRÉDITO PESSOAL" COMO PARÂMETRO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ADOÇÃO DO NOVEL ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A MATÉRIA - PERMISSÃO DA CAPITALIZAÇÃO INFERIOR À ANUAL EM CONTRATOS CELEBRA DOS APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17/00, REEDITADA COMO MP 2.170-36/01 - SÚMULA 539, DO STJ - PREVISÃO CONTRATUAL DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE DIÁRIA ADMISSIBILIDADE - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À HONRA DO DEMANDANTE - DÉBITO CONSTATADO - O FATO DE MERECER SUCESSO QUANTO A ÍNDICES A SEREM RECALCULADOS, POR SI SÓ, NÃO REVELA O NEXO CAUSAL, IMPUTÁVEL, DO DANO MORAL - DIREITO DO BANCO DE INSCREVER O NOME DO AUTOR EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, NÃO ADVINDO ATO ILÍCITO QUANDO O TEVE SOB RESTRIÇÃO - SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS - ESCORREITA ADVOCATÍCIOS CONDENAÇÃO RECÍPROCA E

Superior Tribunal de Justiça

PROPORTIONAL DAS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DA VERBA HONORÁRIA – ADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PARA ESTA ÚLTIMA – PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL – IMPERATIVA UTILIZAÇÃO DESSE PARÂMETRO - MATÉRIAS - PREQUESTIONADAS RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE - UNÂNIME. PROVIDOS - Reforma da sentença para determinar: a) que a fixação do percentual da taxa de juros remuneratórios das faturas anteriores a março/2011 seja feita segundo a taxa média de mercado da mesma operação financeira (cartão de crédito), cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença, com reflexo no saldo devedor encontrado; e b) que os honorários advocatícios de sucumbência tenham incidência sobre o proveito econômico obtido com a demanda, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Os embargos opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Daí o presente recurso especial, em que o recorrente sustenta, além da negativa de prestação jurisdicional, a violação ao art. 1º da Lei n. 7.089/1983, ao argumento de que "o vencimento da fatura ocorreu dia 05/05/2007 (sábado), prorrogando-se para o dia útil seguinte, 07/05/2007 (segunda-feira). Contudo, o pagamento desta fatura somente ocorreu em 28/05/2007", razão pela qual "os juros moratórios só podem ser contabilizados a partir do dia seguinte para qual foi automaticamente prorrogado o vencimento da fatura, qual seja, dia 07/05/2007 (segunda-feira), de maneira que os juros incidiriam a partir de 08/05/2007, o que daria 21 dias de atraso e juros" (e-STJ, fl. 801), e não 23 dias, como entenderam equivocadamente as instâncias ordinárias, ao fixarem o termo *a quo* dos juros a partir de 6/5/2007 (domingo).

Ressalte-se que, caso acolhida a tese do recorrente, com o reconhecimento de apenas 21 (vinte e um) dias de atraso, "devem ser providos e julgados procedentes os pedidos relativos à declaração de inexistência de débito e à indenização por danos morais decorrente da negativação indevida do nome do Recorrente, bem como deve ser redistribuído o ônus sucumbencial, tendo em vista a sucumbência exclusiva do Banco Recorrido" (e-STJ, fl. 815).

2. Da negativa de prestação jurisdicional

O recorrente alega que, embora tenha suscitado diversas omissões e

Superior Tribunal de Justiça

obscuridades no acórdão recorrido, o Tribunal de origem, no acórdão que julgou os embargos de declaração, limitou-se "*a entender que se tratava de mera rediscussão de matéria, não se manifestando o e. Tribunal de Justiça de Sergipe quanto aos pontos suscitados*" (e-STJ, fl. 808).

Da leitura do capítulo recursal acerca da apontada falha na prestação jurisdicional, verifica-se que o recorrente não indicou, com clareza e objetividade, quais pontos foram suscitados e não analisados pela Corte Estadual, e nem de que forma eles seriam aptos a modificar o julgamento da apelação.

Na verdade, revela-se nítido que o único intuito do recorrente, ao suscitar a violação aos arts. 489, II, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é evitar o não conhecimento do recurso especial por suposta falta de prequestionamento da matéria, tanto que pleiteou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, apenas "*caso esta Colenda Corte entenda não haver prequestionamento da matéria*" (e-STJ, fl. 808).

Ocorre que, na hipótese, todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram efetivamente analisadas no acórdão recorrido, não havendo que se falar em violação aos referidos dispositivos legais, e nem tampouco em falta de prequestionamento.

3. Do termo inicial para a contagem dos juros de mora

A controvérsia cinge-se em torno da interpretação a ser dada ao art. 1º da Lei n. 7.089/1983, a fim de definir qual é o termo inicial dos juros de mora quando o vencimento da fatura de cartão de crédito ocorrer em um sábado, isto é, se deverão ser contabilizados a partir de domingo, considerando o sábado como efetivo vencimento, ou a partir de terça, considerando a segunda como vencimento, em razão da prorrogação para o primeiro dia útil.

Na hipótese dos autos, o vencimento da fatura ocorreu no dia 5/5/2007 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte - 7/5/2007 (segunda-feira). Ocorre que o pagamento dessa fatura somente ocorreu em 28/5/2007.

O autor, ora recorrente, defende que "*os juros moratórios só podem ser*

Superior Tribunal de Justiça

contabilizados a partir do dia seguinte para qual foi automaticamente prorrogado o vencimento da fatura, qual seja, dia 07/05/2007 (segunda-feira), de maneira que os juros incidiriam a partir de 08/05/2007, o que daria 21 dias de atraso e juros" (e-STJ, fl. 810).

O Tribunal de Justiça, contudo, entendeu que os juros moratórios passaram a incidir a partir do dia 6/5/2007 (domingo), tendo em vista que o vencimento da fatura ocorreu em 5/5/2007 (sábado), sob o fundamento de que os juros só não podem ser cobrados quando o vencimento cai em dias de sábado, domingos e feriados apenas quando o devedor efetua o pagamento no primeiro dia útil subsequente.

Tal entendimento não merece qualquer reparo.

Com efeito, sobre o tema, dispõe o art. 1º da Lei n. 7.089/1983, *in verbis*:

Art 1º - Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente.

Como visto, o dispositivo legal confere uma condição para que não haja a incidência de juros de mora quando o vencimento do título ocorrer no sábado, domingo ou feriado, isto é, a de que haja o efetivo pagamento da dívida no primeiro dia útil seguinte.

No caso dos autos, contudo, embora o vencimento do título tenha ocorrido no dia 5/5/2007 (sábado), o recorrente somente efetuou o pagamento do débito em 28/5/2007, razão pela qual não tem incidência a regra disposta no art. 1º da Lei n. 7.089/1983. Logo, os juros moratórios passaram a incidir automaticamente após o vencimento da dívida, ou seja, em 6/5/2007 (domingo).

Em outras palavras, não havendo o pagamento da dívida no primeiro dia útil

subsequente, os juros de mora devem ser contados a partir do vencimento original da fatura, ainda que ocorra em sábados, domingos ou feriados, a teor do que disciplina o art. 1º da Lei nº 7.089/1983.

Não sendo caso de constitucionalidade do dispositivo legal em comento
e

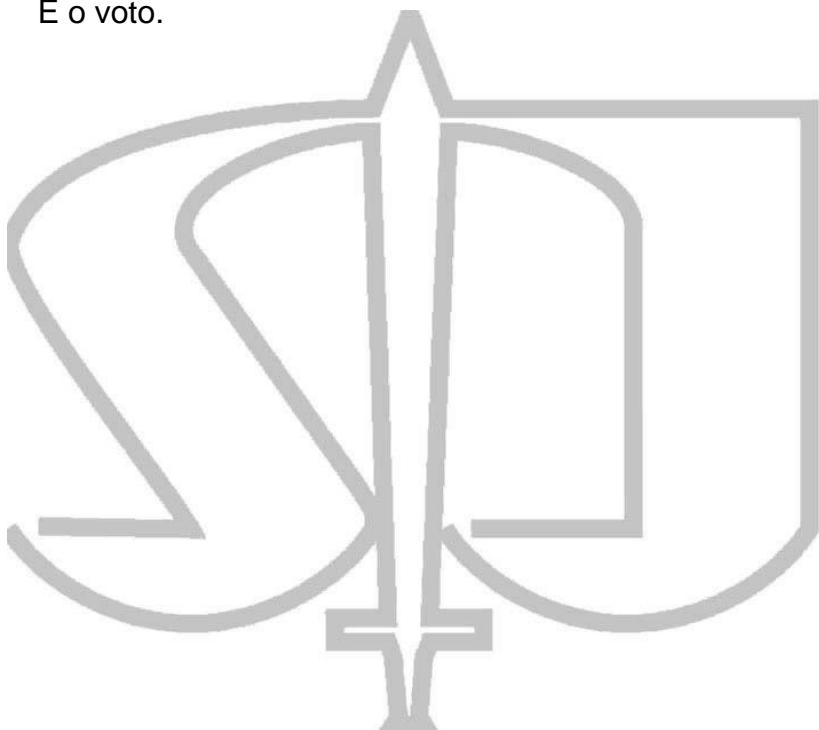
Superior Tribunal de Justiça

nem da incidência de algum princípio de hermenêutica, não se revela possível afastar regra expressa trazida pelo legislador sobre a matéria, como pretende equivocadamente o recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em favor do advogado da parte recorrida em 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo fixada na origem.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0148881-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.954.924 / SE

Números Origem: 00148584120158250001 201510200928 201900717689

PAUTA: 09/11/2021

JULGADO: 23/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	---
ADVOGADOS	:	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - DF022861
		MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000446A
ADVOGADOS	:	MARINA AMARAL ARAUJO MORAES - SE007405
		MARCIO LIMA SILVA - DF048806
RECORRIDO	:	--- S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254
		ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO E OUTRO(S) - BA029442
		MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO, pela parte RECORRIDA: --- S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 2113219 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/11/2021

Página 12 de 5

